

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VARCIVSAM
1ª Vara Cível de Samambaia

Processo: 0006740-58.2012.8.07.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960)

EXEQUENTE: -----

EXECUTADO: -----

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Todavia o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC, apenas quando se tratar de dívida decorrente de obrigação alimentícia de qualquer natureza e quantias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Com efeito, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada em situações excepcionais, quando demonstrado que a penhora observará a teoria do mínimo existencial de forma que não prejudicará a dignidade e o sustento do devedor e da sua família.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA
DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL
POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.
PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1.

O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso

especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

No caso dos autos, verifico que não foram localizados bens passíveis de penhora na pesquisa realizada nos sistemas disponíveis ao Juízo, que o executado, comodamente, permaneceu inerte, calado, não indicou bens ou fez proposta de acordo, de modo que restaram infrutíferas todas as tentativas de satisfação da dívida.

Por outro lado, consta nos autos declaração de imposto de renda indicando a remuneração da devedora (ID. 136990667), que comprova que a executada possui renda anual de R\$ 171.027,11 (cento e setenta e um mil e vinte e sete reais e onze centavos), o que resulta em pouco mais de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais, o que demonstra que pode perfeitamente arcar, ainda que de forma parcelada, com o pagamento do débito objeto deste cumprimento de sentença.

Ademais, da análise da declaração de renda da executada, verifico que o devedor não declara possuir nenhum débito que comprometa excessivamente a sua renda.

Assim sendo, com o intuito de dar efetividade à execução, entendo que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada, haja vista que a penhora de percentual do salário do devedor não afetará o seu mínimo existencial, uma vez que será preservada quantia suficiente para garantir sua subsistência digna e da sua família.

Assim, **DEFIRO em parte o pedido de penhora, que deverá recair sobre 8% dos rendimentos líquidos mensais da devedora (renda bruta abatidos os descontos compulsórios - IR e INSS), e não sobre 10% como foi pedido, sobre a fonte pagadora, até satisfação integral da dívida.**

Preclusa a decisão, **oficie-se à PAGADORIA DO PESSOAL DA MARINHA, fonte pagadora da executada, para que proceda o bloqueio e penhora mensal de 8% dos rendimentos líquidos do devedor, bem como para que efetue o depósito da referida quantia em conta judicial vinculada a esse juízo e processo, até o limite do valor total do débito, indicado no ID. 135880059, devendo haver o acompanhamento dos depósitos em conta judicial pela exequente. O órgão pagador deve oficiar informando o valor dos rendimentos da parte e o valor**

previsto a ser retido, visando o cálculo do tempo estimado para o cumprimento da obrigação.

Considerando o longo período previsto até o cumprimento integral da obrigação, poderá a parte autora promover semestralmente o levantamento dos valores depositados. Desta forma, **preclusa esta decisão, e vindo informação do órgão pagador, venham os autos conclusos para suspensão pelo parcelamento.**

Sem prejuízo, a expedição dos alvarás em favor da exequente ficará autorizada, sem necessidade de nova conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO

15/12/2022 09:18:44

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



221215091844310000001340

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)